SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183099 - GO (2026/0065120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FREITAS LOPES
AGRAVANTE	:	PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIOS E TRANSCRIÇÕES. NULIDADE DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alegação de nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica, fundada em suposta quebra da cadeia de custódia, e cerceamento de defesa pela não disponibilização integral dos áudios e transcrições, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui pela regularidade da interceptação telefônica e afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia com base nos elementos constantes dos autos.

4. A Corte de origem reconhece que a defesa teve oportunidade de acessar as mídias interceptadas e não requereu, em momento oportuno, a disponibilização integral dos arquivos, suscitando a nulidade apenas em alegações finais. Considera, ainda, configurada a preclusão temporal da alegação de nulidade, em razão de sua formulação tardia durante a marcha processual.

5. A condenação não se fundamenta exclusivamente nas interceptações telefônicas, mas também em outros elementos probatórios autônomos e idôneos, incluindo relatórios de investigação, perícia definitiva e depoimentos produzidos sob o contraditório.

Documento eletrônico VDA59047458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba8d88ba-0011-401e-a43b-8b83fe0594f9

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da regularidade da prova, da inexistência de prejuízo à defesa e da suficiência do acervo probatório exige reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba8d88ba-0011-401e-a43b-8b83fe0594f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183099 - GO (2026/0065120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FREITAS LOPES
AGRAVANTE	:	PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIOS E TRANSCRIÇÕES. NULIDADE DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alegação de nulidade das provas oriundas de interceptação telefônica, fundada em suposta quebra da cadeia de custódia, e cerceamento de defesa pela não disponibilização integral dos áudios e transcrições, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui pela regularidade da interceptação telefônica e afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia com base nos elementos constantes dos autos.

4. A Corte de origem reconhece que a defesa teve oportunidade de acessar as mídias interceptadas e não requereu, em momento oportuno, a disponibilização integral dos arquivos, suscitando a nulidade apenas em alegações finais. Considera, ainda, configurada a preclusão temporal da alegação de nulidade, em razão de sua formulação tardia durante a marcha processual.

5. A condenação não se fundamenta exclusivamente nas interceptações telefônicas, mas também em outros elementos probatórios autônomos e idôneos, incluindo relatórios de investigação, perícia definitiva e depoimentos produzidos sob o contraditório.

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da regularidade da prova, da inexistência de prejuízo à defesa e da suficiência do acervo probatório exige reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE FREITAS LOPES e PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Os agravantes alegam que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Argumentam que a condenação se baseou em provas obtidas mediante interceptação telefônica cuja cadeia de custódia teria sido rompida, ante a ausência de disponibilização da integralidade dos áudios e transcrições, o que configuraria nulidade por afronta aos artigos 157 e 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Requerem o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 748-754).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, os acusados foram condenados pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando para ANDRÉ FREITAS LOPES a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos e declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, e para PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo-se em ambos os casos o pagamento de dias-multa, em suma porque os áudios interceptados, pela apreensão de aproximadamente 10,5g de cocaína na residência e, ainda, pelos depoimentos policiais concluiu-se que a droga apreendida tinha destinação comercial.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ, concluindo nos seguintes termos (fls. 735-740):

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

A pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia, por não ter sido disponibilizada à Defesa a integralidade das gravações e das transcrições.

O Tribunal de origem, ao analisar a preliminar de nulidade, afastou-a com base nos seguintes fundamentos:

> *A interceptação telefônica, disciplinada pela Lei n. 9.296/1996, consiste na captação de comunicações telefônicas por terceiros, mediante prévia autorização judicial, com a finalidade de produção de provas em investigação criminal ou instrução processual penal. [...]*
>
> *No caso concreto, o apelante sustentou que os áudios e transcrições das interceptações telefônicas não foram integralmente disponibilizados nos autos, tendo sido juntados apenas trechos selecionados das conversas. Contudo, observa-se que as escutas foram autorizadas e realizadas no ano de 2018, período anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que introduziu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. À época, ainda ocorria a migração dos autos físicos para o meio digital.*
>
> *Verifico, ainda, que* ***os apelantes estiveram representados por advogados durante toda a tramitação do processo, sem que tivessem requerido, em momento oportuno, o acesso integral às mídias interceptadas. A alegação de nulidade só foi formulada nas alegações finais, o que caracteriza*** *inovação processual e afronta ao princípio da eventualidade, além de configurar hipótese de* ***preclusão temporal.***
>
> *Ademais, ressalto que* ***a condenação não se fundou exclusivamente nos áudios interceptados, mas também em outros elementos probatórios autônomos e idôneos****, conforme será examinado a seguir.*
>
> *A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou hipótese análoga, decidindo que não há nulidade quando a parte teve oportunidade de acessar as mídias e* ***não demonstrou prejuízo concreto*** *[...].*

Verifica-se que a Corte estadual, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade da prova, assentando que ***a Defesa teve acesso às mídias, que a transcrição parcial não gerou prejuízo e que a condenação se amparou em outros elementos probatórios autônomos****.*

Nesse contexto, a revisão de tais conclusões, para acolher a tese de que houve quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise acerca da regularidade da cadeia de custódia e da ocorrência de eventual prejuízo à defesa, quando demanda reexame do acervo probatório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No que tange à insurgência voltada contra o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia prescinde do revolvimento do acervo fático-

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

probatório, limitando-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão do Tribunal de origem.

Defende, em síntese, a ocorrência de nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia, ante a ausência de disponibilização da integralidade das gravações e transcrições, o que teria cerceado o direito de defesa e violado os artigos 157, *caput* e § 1º, e 158-A a 158-F, todos do Código de Processo Penal.

Contudo, observa-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, afastaram a preliminar de nulidade ao concluir pela regularidade da prova, assentando que a defesa não arguiu oportunamente a suposta nulidade, o que ensejou a preclusão da matéria; que teve oportunidade de acessar as mídias, que a transcrição parcial não gerou prejuízo concreto e que a condenação se amparou em outros elementos probatórios autônomos e idôneos, notadamente relatórios de investigação, perícia definitiva e depoimentos harmônicos colhidos sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, afastar a premissa de que a prova é lícita e de que o conjunto probatório é suficiente para a condenação demandaria o reexame aprofundado dos elementos de convicção dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, verifica-se que a pretensão recursal não se coaduna com a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas com a rediscussão do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE CELULAR APREENDIDO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Conclui-se que o Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, qualquer violação à cadeia de custódia, demonstrando que a apreensão do aparelho celular de corréu decorreu de mandado de busca com autorização judicial para extração de dados, que o bem foi lacrado em envelope de segurança identificado, com lançamento em formulário específico de cadeia de custódia, e que a extração, análise e documentação dos dados constam de relatório policial, o que afasta alegação genérica de nulidade.*
> *6. Verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria digital com base na análise contextual das mensagens, em referências expressas nos diálogos a apelidos do agravante, na vinculação da linha telefônica utilizada pelo interlocutor "PC"/"Paçoca" a dados previamente atribuídos em medida*

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

cautelar sigilosa e em representação policial anterior, inexistindo dúvida razoável sobre a identificação do interlocutor que demandasse perícia específica.

7. Entende-se que as alegações defensivas de quebra de cadeia de custódia e de ausência de critérios objetivos de atribuição da autoria digital são genéricas, sem indicação de em qual etapa da cadeia probatória teria ocorrido irregularidade, e desprovidas de demonstração de prejuízo concreto, não sendo possível presumir má-fé de agentes públicos no manuseio das provas.

8. Reconhece-se que eventual alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à integridade da prova digital, à identificação do interlocutor e à suficiência do acervo probatório para a condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

9. Registra-se que as instâncias ordinárias consignaram materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em boletins de ocorrência, autos de apreensão e de constatação de drogas, laudos periciais, relatório policial, prisão em flagrante, apreensão de drogas, arma, valores e bens, além de depoimentos coerentes de policiais e da análise do conteúdo do celular do corréu, que evidenciaram atuação coordenada, estável e organizada entre os envolvidos, com divisão de tarefas e estrutura hierarquizada.

10. Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de mercancia, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e que a associação para o tráfico exige estabilidade e permanência na união de duas ou mais pessoas para o fim de traficar, requisitos reconhecidos pelas instâncias ordinárias a partir de múltiplos elementos de prova.

11. Reafirma-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que depoimentos de policiais são prova idônea para sustentar condenação, quando coerentes e não infirmados por outros elementos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

12. Constata-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco houve oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão, de modo que falta o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

13. Verifica-se que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada, o que conduz à manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 3.065.181/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 17/03/2026.

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

Assim, ausente fundamentos para a alteração da decisão monocrática, suma manutenção é de estilo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:15
Código de Controle do Documento: a91e2645-8943-41ac-8429-6e27da35e046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.183.099 / GO

Número Registro: 2026/0065120-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01619840720188090011 16198407 1619840720188090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE FREITAS LOPES
AGRAVANTE	: PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE FREITAS LOPES
AGRAVANTE	: PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:08
Código de Controle do Documento: 83737710-9b7c-41af-82a6-9133628bbd91

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:08
Código de Controle do Documento: 83737710-9b7c-41af-82a6-9133628bbd91